

científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII – Aprovar e publicar a prestação de contas anual do FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII – Elaborar seu regimento interno.

Art. 10. - O CONDECON será composto pelos integrantes seguintes:

I – O Coordenador Municipal do PROCON;

II – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV – 01 (um) representante do Ministério Público;

V – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio das Ostras;

§1º O Presidente do CODECON será escolhido por seus membros para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades na forma de seus estatutos.

§3º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§4º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§5º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no §2º deste artigo.

§6º As funções dos membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§7º Os membros do CONDECON e seus suplentes, à exceção do Coordenador Municipal, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 11 - O CONDECON reunir-se-á ordinariamente bimestralmente e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do CONDECON instalar-se-ão com a maioria absoluta dos seus membros, que de deliberarão por maioria simples.

Art. 12 - O CONDECON reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o artigo 57 da Lei nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto 5.181/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do CONDECON, nos termos do inciso II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 14 - O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Rio das Ostras.

§1º Os recursos do FMDC serão aplicados:

I – na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores deste Município;

II – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – no custeio de exames periciais, estudos e

trabalhos técnicos necessários à instrução de Inquérito Civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV – na modernização administrativa do PROCON;

V – no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, de acordo com o artigo 30 do Decreto 2.181/90;

VI – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação do consumidor.

§2º Na hipótese do inciso III, do §1º deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 15. - Constituem recursos do FMDC o produto de sua arrecadação:

I – das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85;

II – dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no artigo 57 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento da obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDC.

Art. 16. - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito no FMDC, com especificação da origem.

§2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDC em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º O saldo credor do FMDC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a seu crédito.

§4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do FMDC, repassando cópia aos demais conselheiros na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO V

DA MACRORREGIÃO

Art. 17. - O Poder Executivo Municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios visando a estabelecer mecanismos de gestão associada em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei nº 11.107/05.

Art. 18. - O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos

municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. - O Município prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma Secretaria Executiva.

Art. 20. - No desempenho de suas funções, os órgãos do SMDC poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105, da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo único. O SMDC integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. - Consideram-se colaboradores do Sistema as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. - O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1549/2011

CRIA CARGOS PARA ATUAÇÃO NO PROCON, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam criados, para atuação junto ao PROCON – RIO DAS OSTRAS, no Quadro Geral de Servidores da Procuradoria Geral do Município:

I – 01 (um) cargo de Coordenador Executivo do Procon – Rio das Ostras, com simbologia DAS-3.

II – 06 (seis) cargos de Assessor Jurídico, todos com simbologia CC1.

III – 04 (quatro) cargos de Agente Administrativo.

IV – 02 (dois) cargos de Auxiliar Administrativo.

V – 02 (dois) cargos de fiscal, de nível médio, os quais serão preenchidos por servidor temporário até realização de concurso público.

VI – 01 (um) cargo de Assistente I, para exercer a função de Ouvidor do PROCON – Rio das Ostras, com simbologia CC2.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação e aplicação da presente Lei serão supridas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1550/2011

EXTINGUE E CRIA CARGO COMISSONADO NA ESTRUTURA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS - IPASRO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica extinto na estrutura do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Rio das Ostras - IPASRO o cargo comissionado de Assessor de Recursos Humanos - símbolo CC1.

Art. 2º - Fica criado na estrutura do IPASRO o cargo comissionado de Gestor Financeiro - símbolo DAS3.

Art. 3º - O cargo comissionado de Gestor Financeiro será preenchido por servidor efetivo estável ocupante do cargo de contador ou economista do quadro permanente da administração pública municipal direta ou indireta, desde que possua certificação exigida pelo Banco Central, nos moldes indicados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, que o qualifique para a gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme art. 2º e Anexo da Portaria MPS nº 155/2008;

Art. 4º - São atribuições do cargo de Gestor Financeiro:

I - Elaborar, apresentar para aprovação e encaminhar para publicação a Política de Investimentos, conforme disposto pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

II - Remeter à Coordenação-Geral de Auditoria, Atuação, Contabilidade e Investimento - CGAAI do MPS a Política de Investimentos, aprovada para o exercício seguinte, devidamente cancelada pelas autoridades requeridas;

III - Informar bimestralmente ao MPS o Demonstrativo Financeiro do IPASRO, conforme determinações legais;

IV - manter-se atualizado e certificado por entidade de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, de acordo com as exigências do MPS;

V - Acompanhar e revisar, no curso de sua execução, a Política Anual de Investimentos quanto à rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas, propondo alterações quando necessário, e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - Remeter ao CGAAI do MPS a revisão aprovada da Política de Investimentos, dando a devida publicidade;

VII - Analisar detalhadamente os desempenhos dos investimentos da carteira e o desempenho de investimentos alternativos, possíveis perante a legislação dos RPPS, e identificar novas oportunidades de aplicações no âmbito da gestão qualificada, específica para nosso segmento;

VIII - Acompanhar os indicadores financeiros e econômicos, bem como, as tendências do mercado financeiro, em consonância com a meta atuarial e decidir sobre a gestão financeira;

IX - Analisar as composições das carteiras dos fundos (natureza, tipo e vencimento) e acompanhar a distribuição dos recursos em relação ao enquadramento à legislação, bem como seus limites de alocação;

X - Participar, quando requisitado, de assembleias dos fundos opinando sobre mudanças, e discutir com os gestores dos fundos de investimentos as opções atuais e futuras;

XI - Assessorar ou representar o presidente do IPASRO em reuniões com instituições financeiras, analisando oportunidades e opinando sobre possíveis decisões, com aprovação dos órgãos competentes da autarquia;

XII - Concluir, ao final de cada exercício, a Política Anual de Investimentos, demonstrando o desempenho das aplicações dos recursos em relação à meta atuarial.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria de pessoal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1551/2011

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor do Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 74.786,41.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, em favor Fundo Municipal de Saúde, na dotação orçamentária constante do anexo I desta Lei, na importância de R\$ 74.786,41 (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Art. 2º - Os recursos para atender o artigo 1º desta Lei, serão provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial no exercício de 2010, nos termos do inciso I, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo IV da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2011

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DA LEI Nº 1551/2011
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

06 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	REFORÇO
06.01 - 10.305.0110.2.817 FMS - Programa de Incentivo à Descentralização das Unidades - FUNASA	3.3.90.39.00 - 0.2.42	74.786,41

TOTAL	74.786,41
--------------	------------------

ANEXO II DA LEI Nº 1551/2011
LEI Nº 1526/2011 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS)

FUNÇÃO:	10 - SAÚDE	SUBFUNÇÃO:	305 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
PROGRAMA: 0110 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
Programa de Incentivo à Descentralização das Unidades - FUNASA			
Codificação:	10.305.0110.2.817	Unidade Executora:	FMS
Produto:	Centro Mantido	Unidade de Medida:	Unidade
Meta:	1		
Finalidade:	Manter o Centro de Saúde Descentralizado		

ANEXO III DA LEI Nº 1551/2011
LEI Nº 1498/2010 (PLANO PLURIANUAL)

Programa de Incentivo à Descentralização das Unidades - FUNASA								
Codificação:	10.305.0110.2.817			Unidade Executora:	FMS			
Produto:	Centro Mantido			Unidade de Medida:	Unidade			
Fonte de Financiamento:	Seguridade Social			Tipo de Ação:	Atividade			
Finalidade:	Manter o Centro de Saúde Descentralizado							
Cronograma das Metas:				Cronograma Financeiro:				em R\$:
2010	2011	2012	2013	2010	2011	2012	2013	TOTAL
1	1	0	0	128.545	74.786	0,00	0,00	203.331,45